



COMARCA DE BENTO GONÇALVES
1ª VARA CÍVEL
Av. Presidente Costa e Silva, 315

Processo nº: 005/1.10.0009557-2 (CNJ:.0095571-75.2010.8.21.0005)
Natureza: Autofalência
Autor: Lumiflúor S/A - Indústria e Comércio
Réu: Lumiflúor S.A.- Indústria e Comércio
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Christiane Tagliani Marques
Data: 03/02/2011

Vistos etc.

LUMIFLÚOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já identificada nos autos, ajuizou pedido de AUTOFALÊNCIA. Relatou que atua no ramo do comércio de fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, bem como presta serviços de industrialização e comercialização, sendo que seu capital social, atualizado, perfaz o total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Disse que vem enfrentando dificuldades financeiras e que teve de recorrer a empréstimos junto a bancos e empresas de *factoring* para tentar se manter atuante e competitiva no mercado; porém, não obteve o resultado esperado, passando à condição de inadimplente, com inúmeros títulos protestados e submetida a um processo de recessão irremediável. Informou que, ao tempo do pedido de autofalência, os administradores da empresa eram os Waquinho de Bacco e Vanius de Bacco (v. fls. 35/37). Sustentou que a decretação da falência da autora mostra-se plenamente viável, pois possibilitará a otimização produtiva dos bens, ativos e outros recursos, inclusive, os intangíveis da empresa. Relatou que, dentre as inúmeras tentativas de restabelecer o equilíbrio financeiro, vendeu o prédio onde está situada a empresa, passando a locá-lo do atual proprietário; mas mesmo com o aporte do capital, as dificuldades não cessaram e a demandante tornou-se inadimplente, também, quanto aos aluguéis, o que culminou com o pedido de desocupação do imóvel, até o final do ano de 2010. Afirmou que deseja encerrar suas atividades de forma regular. Requereu fosse decretada a autofalência da requerente. Pede AJG. Juntou documentos (fls. 07/158).



Determinada a emenda da inicial (fl. 160), o que foi atendido pelo autor (fls. 161/166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, embora tratando-se de pedido de autofalência, por tratar-se de pessoa jurídica com patrimônio, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DIFIRO o pagamento das custas para o final.

No mérito, a situação de insolvibilidade da requerente vem amplamente demonstrada pela prova acostada com a inicial.

Trata-se de sociedade anônima de capital fechado, sendo que a requerente teria juntado, com o pedido, os livros obrigatórios ao comércio (artigo 105, V, Lei nº 11.101/05); relacionou, também, seus credores e os créditos de cada um (fls. 162/166).

Está, pois, absolutamente caracterizada a situação de insolvência, como preenchidos os requisitos legais de que trata o artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado na inicial e **DECLARO A FALÊNCIA** de LUMIFLÚOR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o que faço com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, hoje, às 15 horas, e:

- a) Nomeio para o cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Dr. Adriano Minozzo Borges, que deverá firmar compromisso legal, prosseguindo, após, com as diligências constantes do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 11.101/05;
- b) Marco o prazo de quinze (15) dias para os credores declararem os seus créditos, ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, Lei nº 11.101/05;
- c) Determino seja oficiado:
 1. aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas do requerente e solicitando informações dos saldos porventura existentes;
 2. ao Registro de Imóveis do Município e ao Detran/RS,



solicitando seja informado quanto a existência de bens do falido;

3. ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro do falido, contando a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que julgar extinta suas obrigações.

d) Determino sejam arrecadados os bens da empresa falida;

e) Determino a intimação do representante legal da falida para prestar as declarações de que trata o artigo 104 da Lei nº 11.101/05, no prazo de 24 horas;

f) Suspendo todas as ações ou execuções movidas contra o falido, nos termos do artigo 99, V, da Lei nº 11.101/05, devendo a escrivania comunicar à todas as varas da Comarca da presente decisão;

g) Determino a cessação das atividades do falido;

h) Fixo o termo legal no 90º dia anterior à data de ajuizamento do pedido de autofalência; por uma questão de cautela;

i) Publique-se o edital, nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.105/05;

j) Confeccionem-se os termos de encerramento dos livros do falido (artigo 104, II, *in fine*, da lei nº 11.101/05).

Resta impossibilitada a determinação de continuidade das atividades, ou de lacração do estabelecimento (artigo 99, XI, Lei nº 11.101/05), uma vez que a própria falida informa, na inicial, que teria de devolver o imóvel que ocupava até o final do ano, bem como por haver notícias, na mídia local¹, de que a empresa não mais abriu as portas após o término das férias de fim de ano e,

¹Disponível em

<http://www.leouve.com.br/geral/negociosemercados/bento_gonaalves/ver/lumifluor_ped_e_falancia-72853.html>. Consulta em 02-02-11.



inclusive, teria transferido parte do maquinário que estava na fábrica. Ressalto, por oportuno, que no prazo do art. 104 da Lei de Falências o falido deverá informar a atual localização de todos os bens da massa falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Bento Gonçalves e Monte Belo do Sul (artigo 99, XIII, Lei nº 11.101/05).

Procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bento Gonçalves, em 03 de fevereiro de 2011.

Christiane Tagliani Marques,
Juíza de Direito